



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 88/77:

Determina que o conselho administrativo do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerça a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 05, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea para 1977.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 42/77:

Determina a regulamentação, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, do processo de classificação do aproveitamento escolar para o ensino superior.

Resolução n.º 43/77:

Nomeia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do Instituto das Participações do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, administrador daquele Instituto a licenciada Maria Antónia Mendes de Mendonça Braga Simão.

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho ministerial do Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Despacho Normativo n.º 45/77:

Estabelece normas relativas às comissões concelhias para os desalojados.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 58/77:

Estabelece a competência para a cobrança coerciva dos empréstimos concedidos pelo crédito agrícola de emergência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 89/77:

Aumenta com um lugar de secretário de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Março de 1977, o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Providence.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 59/77:

Integra no quadro os estagiários da Inspeção-Geral do Trabalho.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 90/77:

Admite como processo único de classificação do aproveitamento escolar, para o ensino superior, a atribuição de uma nota numérica correspondente a qualquer dos valores da escala compreendida entre 0 e 20.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 88/77

de 21 de Fevereiro

Considerando o disposto pelo § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Artigo único. O conselho administrativo do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerce a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 05, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea para 1977.

Estado-Maior da Força Aérea, 21 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 42/77

A resolução do Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 9 de Agosto, estabeleceu normas relativas aos crité-

rios de avaliação de aproveitamento escolar no ensino superior.

O sistema então adoptado consagrou grave injustiça, por não permitir rigorosa graduação das classificações, e revelou-se inadequado às exigências de selecção profissional, dado que esta assenta, em larga medida, nessa avaliação numérica.

Torna-se assim necessário rever o sistema de classificação e adoptar uma escala quantitativa simultaneamente eficaz e justa na sua aplicação prática, proporcionando aos estudantes prejudicados pelo sistema anterior a possibilidade de verem revistas as respectivas classificações, garantindo assim a realização das suas legítimas expectativas em função do mérito e trabalho próprios.

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

O Ministro da Educação e Investigação Científica regulamentará, de imediato, e para salvaguarda dos direitos de milhares de estudantes, o processo de classificação do aproveitamento escolar para o ensino superior, conferindo àqueles que o desejarem a possibilidade de requererem a prestação de novas provas, de modo a não serem prejudicados pelo sistema de classificação não numérica instituído pela resolução do Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 43/77

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Nomear, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do Instituto das Participações do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, administrador daquele Instituto a licenciada Maria Antónia Mendes de Mendonça Braga Simão, actual directora do Crédito Predial Português, donde é requisitada em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e no artigo 7.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o despacho ministerial do Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6, onde se lê: «... sem prejuízo do disposto no n.º 2.º do despacho de 24 de Abril de 1972», deve ler-se: «..., sem prejuízo do

disposto no n.º 11.2 do despacho ministerial de 24 de Abril de 1972, relativamente às instalações que completem três anos de actividade antes da data agora indicada».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 45/77

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 826-A/76, de 17 de Novembro, determina-se:

1. As comunicações de alterações previstas no artigo 13.º, bem como os requerimentos referidos no n.º 2 do artigo 14.º, deverão ser entregues nas comissões concelhias para os desalojados, que darão o seu parecer e as enviarão ao Comissariado.

O parecer das comissões concelhias incidirá em especial sobre a qualidade de desalojado dos requerentes e sobre as razões justificativas do pedido.

2. Enquanto não entrarem em funcionamento as comissões concelhias, as atribuições referidas no número anterior caberão às câmaras municipais ou administrações de bairro nos concelhos de Lisboa e Porto.

3. As comunicações de alterações e os requerimentos, depois de deferidos, serão remetidos ao Centro de Informática do Ministério da Justiça, através da Comissão Central para o Recenseamento dos Desalojados, enquanto esta estiver em exercício de funções.

4. As comunicações de alterações serão efectuadas em impresso próprio.

5. Os desalojados que não se tiverem recenseado poderão fazê-lo até 28 de Fevereiro de 1977 através do processo previsto no n.º 2 do artigo 14.º, devendo juntar ao requerimento:

- a) Impressos de recenseamento devidamente preenchidos;
- b) Documentos de identificação dos componentes do agregado familiar;
- c) Documento comprovativo de que o chefe do agregado familiar veio das ex-colónias posteriormente a 1 de Setembro de 1974 e antes de 30 de Novembro de 1976.

6. Os desalojados que se encontrem em estabelecimentos hoteleiros e similares ou centros temporários de alojamento, por conta do IARN, deverão ainda entregar duplicado do termo de responsabilidade do IARN perante a unidade hoteleira ou declaração do funcionário do IARN encarregado do centro temporário de alojamento onde estejam instalados.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 10 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 58/77 de 21 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, que define normas sobre a concessão do crédito agrícola de emergência, não prevê mecanismos legais de cobrança dos empréstimos em caso de falta de pagamento. Deste facto resulta que, nas hipóteses de não cumprimento voluntário, pelos devedores, se haverá de seguir a via judicial comum, obtendo-se nos tribunais ordinários uma sentença de condenação e posteriormente a respectiva execução.

Trata-se, porém, de dívidas ao Estado, pelo que parece adequado seguir-se o processo das execuções fiscais, mais expedito e que melhor defende os interesses do mesmo Estado. Aliás, em casos semelhantes, como o das dívidas aos Fundos de Melhoramentos Agrícolas, de Estruturação Fundiária e de Fomento de Cooperação e outros, até aos organismos de coordenação económica e às autarquias locais, é seguido o referido processo de execuções fiscais.

Justifica-se, pois, que para o crédito agrícola de emergência se adopte igual critério.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para a cobrança coerciva dos créditos do Instituto da Reforma Agrária (IRA) resultantes do pagamento de dívida garantida por aval, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, é competente o Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos de Lisboa, seguindo-se o processo das execuções fiscais.

2. Constitui título executivo qualquer documento assinado pelo devedor do qual conste a natureza e montante do empréstimo e, bem assim, a data da sua concessão, acompanhado de documento comprovativo do pagamento, pelo IRA.

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo 1.º, aplicável aos casos em que as comissões liquidatárias ou as cooperativas agrícolas hajam pago, por conta dos devedores, os respectivos empréstimos, sendo o processo instaurado pelo IRA.

2. No caso previsto no número anterior, constitui título executivo o recibo ou a nota de crédito das entidades referidas, com a identificação dos devedores e a indicação das quantias pagas por sua conta.

3. Obtida a cobrança das quantias exequendas, são entregues directamente pelo tribunal àquelas entidades.

4. Para o efeito dos números anteriores, é conferido ao IRA, pelo presente diploma, o necessário e pertinente mandato representativo.

Art. 3.º No caso de aplicação indevida dos empréstimos concedidos ao abrigo do referido decreto-lei, o IRA pode, por despacho fundamentado, que constituirá parte integrante do título executivo, declarar o vencimento imediato da dívida exequenda e obter a cobrança coerciva, seguindo-se, conforme os casos, o disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Miguel Moraes Barreto*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 89/77 de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Providence seja aumentado de mais um secretário de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Março de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Janeiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 59/77 de 21 de Fevereiro

Com o presente diploma pretende-se dar resposta a alguns dos mais prementes problemas com que actualmente se debate a Inspeção-Geral do Trabalho, deixando-se para uma breve oportunidade a revisão global da estrutura, funcionamento e quadros daquela Inspeção, de forma a torná-la mais operacional, tendo em conta a crescente necessidade da intervenção face ao cada vez maior número de solicitações perante as novas realidades do mundo do trabalho.

Por um lado, encurta-se o período de tempo de serviço exigível aos agentes de 2.ª classe como condição de promoção à categoria imediata; por outro, procede-se à integração dos designados agentes estagiários na categoria de agente de 2.ª classe, dispensando-os da prestação de provas, por se considerar desnecessário, dada a experiência adquirida pelos mesmos em perto de dois anos de prática nos serviços.

Por último, reconhece-se, por via legal, aos demais funcionários e adidos destacados na Inspeção-Geral do Trabalho que a sua competência é idêntica à dos funcionários da Inspeção, de acordo com as funções exercidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas actualmente existentes de agentes de 1.ª classe da Inspeção-Geral do Trabalho são

preenchidas por agentes de 2.ª classe que tenham um mínimo de dois anos de serviço, observando-se na promoção destes agentes o preceituado no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 130/73, de 27 de Março.

Art. 2.º — 1. Os indivíduos que, em regime de estágio, exercerem actualmente funções na Inspecção-Geral do Trabalho são nela integrados com a categoria de agentes de 2.ª classe, desde que possuam como habilitações mínimas as referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 130/73, de 27 de Março, e tenham revelado bom aproveitamento no período de estágio, mediante informação final a atribuir pelos respectivos serviços.

2. Os indivíduos integrados nos termos do número anterior constarão de lista nominativa a publicar no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto respectivo pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º — 1. O disposto no artigo anterior não é aplicável aos funcionários de outros serviços, destacados como estagiários na Inspecção-Geral do Trabalho, que tenham letra superior à de agente de 2.ª classe.

2. Os funcionários a que se refere o número anterior e bem assim aqueles que igualmente se encontram ali destacados e provêm do quadro geral de adidos continuarão a ser remunerados até à data da reestruturação da Inspecção-Geral do Trabalho, pela forma e nos termos em que lhes têm vindo a ser processados os respectivos vencimentos, sendo-lhes reconhecida, desde que o início efectivo de funções naquela Inspecção e para todos os efeitos, a competência própria dos seus funcionários, de acordo com a actividade exercida.

3. Aos funcionários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é assegurada a contagem de tempo na Inspecção desde a data do destacamento efectivo.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 90/77

de 21 de Fevereiro

Considerando a gravidade dos prejuízos emergentes da adopção, pelos diversos estabelecimentos de ensino superior, de variados tipos de classificação;

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, de 9 de

Agosto de 1975, não é susceptível de sanar, em termos adequados, os inúmeros problemas decorrentes da atribuição, desde o ano lectivo de 1973-1974, de classificações como *Apto* e *Apto escalonado*;

Considerando que a utilização de tais critérios na avaliação do aproveitamento escolar não tem vindo a garantir, nem a salvaguardar, a observância de princípios mínimos de justiça material postulados pelo acesso às diferentes carreiras profissionais;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1.º No ensino superior é admitida como processo único de classificação do aproveitamento escolar a atribuição de uma nota numérica correspondente a qualquer dos valores da escala compreendida entre 0 e 20.

2.º As classificações de *Apto* e *Apto escalonado* são, para todos os efeitos legais, consideradas nos termos seguintes:

- a) A classificação de *Apto* não é ponderada para a determinação da média final;
- b) A classificação atribuída segundo o sistema de *Apto escalonado* é convertida de acordo com o estabelecido no n.º 4 da resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, n.º 183 de 9 de Agosto de 1975, sem prejuízo de poderem ser reconhecidas as classificações numéricas que tenham sido atribuídas e constem de documento idóneo como tal considerado pelos conselhos científicos.

3.º Aos alunos ou diplomados abrangidos pelo disposto no número anterior assiste a faculdade de requerer a correcção da avaliação de conhecimentos, mediante a prestação de novas provas nas disciplinas em que o desejarem, em todas as épocas normais de exame, até à de Outubro, inclusive, do ano lectivo de 1977-1978, com dispensa do pagamento da propina correspondente.

4.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos licenciados e bacharéis que o requeiram será facultada a realização de exames até fim do mês de Maio do ano corrente.

5.º Compete aos conselhos pedagógicos a elaboração dos calendários das provas que venham a realizar-se em execução do disposto no número anterior.

6.º Mantêm-se em vigor todas as demais disposições legais relativas à repetição de exames para efeitos de melhoria da respectiva classificação.

7.º As classificações serão sempre individuais, resultando unicamente da decisão dos docentes que venham a intervir directamente nas provas de avaliação, que serão igualmente individuais.

8.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho ministerial.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 9 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.